Processo de Licitação: Pregão Eletrônico nº 20/0045

Objeto: Aquisição de compressor de ar odontológico para a clínica odontológica do SESC Centro.

Impugnante: AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Ltda

Resposta à Impugnação

1. Do Relatório

Em 30 de junho de 2020, por meio de e-mail, recebemos, tempestivamente, da empresa AAE – MetalPartes Produtos e Serviços Ltda, pedido de impugnação ao instrumento convocatório do processo em epígrafe, solicitado em síntese que o prazo especificado no ANEXO I – Termo de Referência, fosse alterado de 30(trinta) dias para 90(noventa) dias.

A empresa impugnante se insurge contra cláusula do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/0045, especificamente no ANEXO I - Termo de Referência, item 5, no que tange ao prazo de 30(trinta) dias para a entrega do objeto. Requer sejam analisadas e, posteriormente, alterada as irregularidades encontradas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro nos art. 3º da Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1998 e Lei 10.520/02.

Outrossim, que a exigência que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento do PAF – Pedido ao Fornecedor seria irregular, no seu pensar, porque tal condição restringiria o universo dos licitantes.

2. Dos Fundamentos da Decisão

O SESC é uma entidade de natureza privada. Não se trata, assim, de órgão da Administração Pública. Os limites impostos pelas normas do Direito Administrativo aos agentes públicos, logo, não se lhe aplicam. Não se encontra sujeito, por sua vez, aos estritos limites da Lei 8.666/1993, Constituição Federal de 1998 e a Lei 10.520/2002.

A Lei 8.666/1993, Constituição Federal e a Lei 10.520/2002 serve como fonte subsidiária e somente aplicada nos casos omissos e desde eu não contrarie os objetivos traçados no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, alterado, modificado e consolidado pela Resolução nº 1.252/2012.

O pedido de impugnação carece de fundamento, porque prazo de 30(trinta) dias fixados para a entrega do produto, como condição do cumprimento do contrato, não desobedece quaisquer comandos do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC. Por sua vez, está de acordo com os parâmetros há muito adotados pelos SESC em contratação do gênero. E não há até então indicativo algum que seria ele inexequível para empresas. Tanto é verdade que não houve qualquer outra solicitação de impugnação e/ou esclarecimento.

O fato de a licitante julgar o contrário, porque eventualmente as regras não lhe convêm, não legitima o pedido de alteração. A concorrência é pautada de acordo com os legítimos interesses

do SESC, de acordo assim com o que julga adequado, desde que obedecidos os preceitos princípios da Resolução nº 1.252/2012 e que não atentem contra expressa vedação legal.

Não parece razoável que o SESC se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

Diante do revelado, conheço da solicitação para, no mérito, julga-la improcedente, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/0045.

Aracaju/SE – 01 de julho de 2020

LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
PREGOEIRO